



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº. 196/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 68ª EM: 15/09/2022

PROCESSO : Nº. 0200/2019
FÍSICO

PROCESSO : Nº. 22101.009910/2022.76
(SEI)

INTERESSADO : I GOMES DA SILVA ME

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 000110/2019 - ESTABELECIMENTO

RELATOR FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

DESIGNADO P/: SUELLEN CAMPOS DE LIMA
LEITURA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – ESTABELECIMENTO 000110/2019 – ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NO PRAZO REGULAMENTAR, CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - REVELIA – AUTUAÇÃO EM DESACORDO COM LEI 123/06 – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – JULGADO POR MAIORIA DOS VOTOS – CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO – NÃO PROVIDO – MANTIDA DECISÃO PRIMEIRA – JULGANDO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO 000110/2019 DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

O auto de infração 110/2019 foi lavrado em 11/01/2019, em face da Ordem de Serviço nº 1589/2018, referente ao exercício 2015, com fundamento no art. 71 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, supedâneo da Lei nº 059/93, inciso I, alínea a: Falta de pagamento do ICMS escriturado e declarado – multa de 50% sobre o valor do imposto, mais juros de mora e atualização monetária, no total de R\$ 19.015,93 atualizáveis. Cientificado e intimado para pagamento, o autuado não pagou e se manifestou em tempo, nem impugnou o lançamento de ofício, causando a revelia.

Em decisão monocrática, o julgador de primeira instância decide pela nulidade do auto de infração, por infração em desacordo com os preceitos da Lei Complementar nacional



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO (SEI): Nº 22101.009910/2022.76

FLS.02

nº 123/2006 – erro de direito. Fundamento no inciso III do art. 54 do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994. Interpôs o recurso de ofício.

Em parecer, o Procurador Fazendário manifesta acordo com a decisão de primeira instância – pela nulidade do auto de infração.

É o relatório.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

VOTO VENCEDOR

Trata-se de processo que versa sobre o auto de infração de estabelecimento nº 000110/2019, este processo nº 0200/2019, lavrado em 11/01/2019, em face de I GOMES DA SILVA ME

O fisco estadual exigia a princípio da empresa em epigrafe, a título do ICMS, multa e juros, o valor de R\$ 19.015,93 (dezenove mil e quinze reais e noventa e três centavos), exigidos do sujeito passivo, em razão da constatação de seguinte infringência: falta de pagamento de ICMS do período de 2015 escriturado e declarado nos prazos regulamentares.

Conforme o termo de ordem de serviços nº 0001589/2018 (fls.01/41), a apuração ocorreu mediante verificação fiscal analítica dos documentos fiscais (VFA) do ICMS normal referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Não foi acatada a PRELIMINAR DE NULIDADE, por suposto vício formal uma vez que o contribuinte.

“ Ressalta-se que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa. ”

No mérito a decisão também reconhece que a ação fiscal não pode exigir o recolhimento, com base na apresentação da GIM, uma vez que as empresas optantes pelo



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO (SEI): Nº 22101.009910/2022.76

FLS.03

simples nacional estão sujeitas a uma forma simplificada e englobada de recolhimento de tributos e contribuições.

A fim de preservar a legalidade e a moralidade da atuação administrativa, faz-se necessário anular o Autor de infração, afim de que os interesses da Administração Pública não sejam futuramente embargados. Conforme entende a Jurisprudência e pátria, vejamos a **Súmula 473 do STJ:**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: respeitados os direito adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por todo exposto, e por tudo, mas que consta dos autos, manifesto meu voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão, de acordo com o Parecer Fiscal e da Procuradoria do Estado.

É como voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora
Voto Vencedor



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO (SEI): Nº 22101.009910/2022.76

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **I GOMES DA SILVA ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, resolveu conhecer do **Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, mantendo decisão de Primeira Instância, julgando nulo o Auto de Infração Nº. 000110/2019**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Exm^a. Sr^a. Conselheira Suellen Campos de Lima, que proferiu o voto vencedor e foi designado para lavratura da resolução. Foi voto divergente a Exm^a. Sr^a. Conselheira Representante, dos Contribuintes, Francisco Assis de Souza Cabral, que entendia pela improcedência. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Representante Fazendário, Ricardo Peterlini Gonçalves, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 85-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2022.

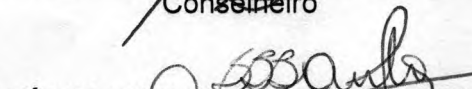
MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora
Voto Vencedor

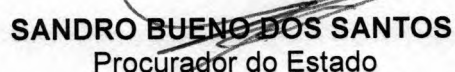

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado